



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**

**CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190**

## **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**Processo Administrativo Tributário nº 1209/2025**

**Processo Eletrônico nº 3403/2025**

**Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS / APS Andirá**

### ***I – RELATÓRIO***

Recebo para análise a decisão administrativa proferida pelo Departamento de Cadastro e Tributação, bem como o pedido apresentado pelo INSS visando a baixa/cancelamento de débitos referentes à Taxa de Fiscalização Sanitária e à Taxa de Fiscalização das Normas Administrativas (Alvará).

Consta ainda nos autos a recente atualização legislativa do Município de Andirá, por meio da Lei Municipal nº 3.954 de 26 de agosto de 2025, que alterou dispositivos do Código Tributário Municipal apenas em relação ao ITBI e ao ISSQN, sem promover qualquer modificação nas normas referentes à cobrança das taxas objeto deste processo.

### ***II – FUNDAMENTAÇÃO***

Após exame da decisão técnica proferida pela Procuradoria Municipal e pelo Departamento de Cadastro e Tributação, adoto integralmente seus fundamentos, que são jurídicos, coerentes e compatíveis com a jurisprudência consolidada sobre o tema.

#### **1. Da Taxa de Fiscalização Sanitária (art. 285 do CTM)**

Conforme destacado, a APS/INSS encontra-se instalada e em funcionamento no Município, o que perfaz o fato gerador da taxa, fundada no exercício regular do poder de polícia.

A manifestação da Vigilância Sanitária reconhecendo “baixo risco” não possui efeito de isenção, pois inexiste previsão legal para dispensa do tributo, conforme determina o art. 111 do CTN.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**

*CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira. 190*

A jurisprudência do STF, STJ e TJPR confirma a constitucionalidade da cobrança da taxa de fiscalização sanitária e da taxa de localização e funcionamento, independentemente da comprovação presencial da fiscalização, bastando a existência de órgão estruturado.

## **2. Da Taxa de Fiscalização das Normas Administrativas – Alvará (art. 247 do CTM)**

Não houve, por parte do INSS, apresentação de qualquer argumento técnico, legal ou probatório que descharacterize o funcionamento da agência na municipalidade ou que afaste o fato gerador da cobrança.

A decisão de 1<sup>a</sup> instância observou corretamente que os lançamentos permanecem hígidos e que não há suporte jurídico para cancelamento.

## **3. Da impossibilidade de revisão de lançamentos pretéritos**

Os créditos tributários já constituídos e definitivamente notificados encontram-se sob preclusão administrativa, conforme arts. 145, 146 e 149 do CTN, sendo vedada sua revisão com base em mudança interpretativa.

## **4. Da Lei Municipal nº 3.954/2025**

A nova legislação alterou exclusivamente:

- Art. 39 – ITBI
- Tabela II – ISSQN

Não houve qualquer alteração relativa às taxas discutidas nestes autos. Portanto, a nova lei não interfere no presente processo administrativo.

## ***III – DECISÃO***

Diante do exposto, **decido**:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**

*CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira. 190*

1. Indeferir o pedido do INSS de baixa/cancelamento dos débitos referentes à Taxa de Fiscalização Sanitária e à Taxa de Fiscalização das Normas Administrativas (Alvará), mantendo-se:

- a) Íntegros os lançamentos definitivamente constituídos em exercícios anteriores;
- b) Exigível a Taxa de Fiscalização Sanitária relativa ao exercício de 2025;
- c) Exigível a Taxa de Fiscalização das Normas Administrativas, por configurado o fato gerador.

2. Determinar ao Departamento de Cadastro e Tributação:

- a) A imediata intimação do contribuinte;
- b) A efetivação dos lançamentos pendentes;
- c) A inscrição em dívida ativa, caso necessário.

3. Registrar

Que a Lei Municipal nº 3.954/2025 não altera o presente entendimento, pois não modificou dispositivos relacionados às taxas objeto de análise

Publique-se. Cumpra-se.

Andirá, 28 de novembro de 2025.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, 82º da Emancipação Política.

**Ednyra Aparecida Sanches Bueno de Godoy Ferreira**

**Prefeita Municipal**